

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0016 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0016 / 2011

DE

10/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

VEREADOR

EDIR SALES

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(ALTERA ART. 88 DA LOM, EXTENDENDO AS ATRIBUIÇÕES
DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, BEM COMO CONCEDENDO
APOSENTADORIA ESPECIAL, SIMILAR À DA POLÍCIA MILITAR DE SP)

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 84

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 NOV 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.
Gabinete do Vereador Abou Anni
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 04-16 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04- 00016/2011

Dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 - O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do ultimo salário que receber, desde que comprovem:

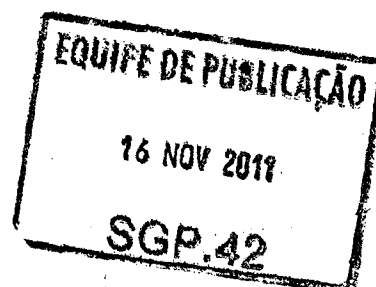
I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para homem.”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.

Abou Anni
Vereador – PV



PLO - Dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL

26. O autor(s), nesta data,
27. documento(s) rubricado(s) sob n.º
28. GILSON BARRETO
29. a 24 e folha de informação
30. sob n.º
31. CS:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº <u>01</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>04-16</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo, alinhar o artigo 88 da LOM, com a realidade paulistana, em que sua Guarda Civil Metropolitana já atua na proteção da população da Cidade, bem como na fiscalização de posturas municipais, como é o caso do combate a pirataria e ao comércio irregular ambulante. Ao mesmo tempo abre a possibilidade de termos o uso desta instituição, de forma complementar, aos órgãos de trânsito, na árdua e hercúla tarefa de fiscalização do já caótico trânsito da cidade, e busca ainda a devida regulamentação do serviço de Guarda Ambiental, a qual já atua de forma exemplar, nas áreas de preservação da nossa urbe.

Também tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Civis Metropolitanos da cidade de São Paulo, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Entretanto para fundamentar o presente processo legislativo, devemos esmiuçar a matéria para que não haja dúvidas quanto à fundamentação técnica, jurídica e social, da proposta de ELOM, pois vejamos os alegados abaixo:

1.1 - Da comprovação da atividade de proteção a População Paulistana, por parte da GCM, tendo como prova acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Temos por líquido e certo a obrigatoriedade do atendimento por parte do GCM, na atividade de proteção a população da cidade de São Paulo, que se traduz, no atendimento de significativo número de ocorrências de cunho policial. Para tanto consignamos trechos de alguns Acórdãos da área criminal do TJ-SP, que solidificam esta posição:

ACÓRDÃO 02083466

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 04 16 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

Assim que a ré passou pela porta o alarme disparou no momento em que foi ao seu encalço. Acionou os guardas municipais que efetuaram a prisão em flagrante e em revista pessoal, localizaram as roupas no interior da bolsa da recorrente (fls. 7 e 89).

...

Assim, caso o guarda civil metropolitano não tivesse o poder de efetuar a prisão por sua autoridade, estaria legitimado a fazê-lo como qualquer um do povo, inexistindo qualquer ilegalidade na prisão efetuada pela guarda municipal, não se olvidando que esta é agente público e tem o dever de agir em defesa da coletividade.

ACÓRDÃO 208396

...

Também o guarda civil Francisco Barbosa da Silva, em juízo, confirmou que o réu passou correndo com a bolsa, sendo seguido por populares. Em cerca de três minutos conseguiu abordá-lo, mas ele já havia dispensado a bolsa, que foi recolhida por populares e devolvida à vítima. A vítima estava de olho roxo, nervosa e chorando, tendo narrado o roubo ocorrido. Também reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo. (fls. 85).

ACÓRDÃO 02084001

...

Posteriormente, Avani e seu esposo saíram pelas proximidades à procura do réu, e, após algum tempo, o encontraram encostado numa parede, abordando-o. Resolveu chamar a guarda civil metropolitana, que o prendeu em flagrante. Reconheceu o acusado nas duas fases da persecução penal (fls. 75).

ACÓRDÃO 02083959

...

O ofendido, ouvido a fls. 145, declarou que caminhava pela rua Libero Badaró, quando teve seu celular furtado. Um guarda municipal correu atrás do agente e o deteve. O aparelho celular foi jogado ao chão. Não perdera o rapaz de vista e não teve dúvidas em apontá-lo como o autor da tentativa de furto.

ACÓRDÃO 01983727

...

Conforme a imputação feita na denúncia, resumidamente, por volta das 9h00min de 15/08/07, na Estrada Guarapiranga nº 586, Jardim Alfredo, nesta Capital, o réu apelado Marcelo das Neves portava um revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado com quatro cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Guardas civis metropolitanos, em policiamento ambiental no Parque Guarapiranga, avistaram um indivíduo e o réu, tendo este dispensado a referida arma de fogo no chão e tentado cobri-la com um boné (fls 1d/2d).

ACÓRDÃO 01988357

...

Pesa, ainda, contra o recorrente o relato de Ricardo Rodrigo Luiz Macedo, guarda civil metropolitano, o qual logrou deter o apelante na posse de parte dos bens subtraídos, tendo presenciado o reconhecimento feito pela ofendida (fls 215 a 218 e auto de exibição e apreensão de fl 10). E não há razão alguma para desmerecer o depoimento do policial, pois, como agente municipal, goza da presunção de legitimidade. Dessa forma, até prova cabal em contrário, no caso, não produzida, deve-se ter por certo que falou a verdade, quando ouvido em Juízo. Nesse sentido aponta a jurisprudência (RJDTACRIM 18/90; STF – RTJ 68/64, etc).

ACÓRDÃO 01968168

...

A confissão de João Carlos encontrou respaldo na prova produzida no decorrer da instrução, pois a vítima tornou a reconhecê-lo como o indivíduo que "desceu do veículo armado com um revólver rendendo o depoente e uma outra funcionária. e mediante ameaça exercida com arma de fogo o réu João Carlos subtraiu vários maços de cigarros, outros produtos de tabacaria, além de dinheiro e moeda" (fls. 95). E o guarda civil metropolitano Marcelo Mateus de Jesus, autor da prisão, confirmou que ao tomar conhecimento do crime logrou avistar

o Monza vermelho ocupado pelos réus, aos quais tratou de deter, alguns quarteirões adiante. Acrescentou que João Carlos procurou esconder o revólver sob o banco do veículo

ACÓRDÃO 2011.0000053528

...
II Segundo a pretensão acusatória encaminhada pela promúncia para julgamento pelo Júri, em torno de 15h de 14 de março de 2001, na rua Nélcio Batista Guimarães, nesta capital, o recorrente rondava armado na escola municipal onde estudava a respectiva namorada, com intuito de protegê-la de aluna que a teria ameaçado, e tentou matar com disparos de arma de fogo o guarda municipal Sidney Araújo Junior, que lhe deu voz de prisão.

ACÓRDÃO 2011.0000037096

O guarda civil metropolitano Diógenes Vandely contou que estava de plantão em ronda pela Capital, era madrugada (duas da manhã) e que um freqüentador do Parque do Ibirapuera (o portão de nº 03 fica aberto durante a madrugada para encontros amorosos entre homossexuais) avisou que um homem estava armado próximo à entrada do parque realizando assaltos.

Resolveu averiguar a delação e com o auxílio de outros guardas municipais, montaram cerco para aproximação do réu que, ao avistar viaturas, tentou, sem êxito, fugir. Na fuga, o acusado sacou a arma de fogo que trazia nas vestes, vindo a ser alvejado pelos agentes públicos em legítima defesa na altura da perna. Apurou-se, destarte, que se tratava de revólver calibre 38, municiado, e de numeração suprimida.

Por fim, contou que mesmo alvejado e estirado no solo, o apelante ainda ofertou resistência à ordem legal de prisão (fls. 82).

Klécio dos Santos, também guarda municipal, traz a mesma narrativa (fls. 84), asseverando que o disparo na perna esquerda do réu veio a ser desfechado pelo Guarda Municipal Jisvaldo Alves Guimarães, ouvido apenas na fase inquisitorial (fls. 03).

À época, este agente público contou que o disparo de autodefesa era necessário porque o réu, enquanto corria, sacou uma arma de fogo e a apontou para os guardas municipais, não lhe restando alternativa outra que não executar o tiro não

letal para salvaguarda da integridade física dele e dos demais agentes públicos que atuaram na diligência. Por fim, declarou que o apelante, mesmo baleado, tentou se debater e resistir à prisão em flagrante.

Nesse contexto, a expiação é lúdica.

Definitivamente, por não serem encarnação do mal, rótulo lançado por pessoas que os criticam de maneira simplista, sem um mínimo de consciência social, agentes públicos não estão impedidos de depor, uma vez que não pode ser considerado como testemunha inidônea ou suspeita simplesmente pela condição funcional.

Quanto à validade da palavra de policiais, vale conferir a doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Saraiva, 1998, I, p. 402) e a jurisprudência (RT 715/439, 725/608, 726/666, 730/569, 732/633, 733/567, 742/615 e 752/589) para que não se argua invalidade.

ACÓRDÃO 2010.0000008157

(...)

Confirmou que o motorista fez sinal de farol para uma viatura da guarda municipal e os dois indivíduos descenderam do coletivo e tentaram fuga, mas o réu foi preso e o outro fugiu

Os guardas civis metropolitanos Humberto Paez de Moura e Carlos Alberto de Oliveira afirmaram que estavam em patrulhamento, trafegando em sentido oposto ao do coletivo, quando perceberam que o condutor deu várias vezes sinal de farol, dando a entender que algo de errado estava acontecendo. Foram verificar o que estava ocorrendo e ao se aproximarem do veículo, se depararam com dois indivíduos descendo do ônibus, sendo que um conseguiu se evadir e o réu foi abordado e tinha em seu poder um cartão de identificação de um funcionário da empresa de ônibus (fls. 144/145 e 146/147). (g.n.)

Temos ainda milhares de sentenças judiciais condenatórias de criminosos em primeira instância, que foram lavradas desde o ano de 1986, ou seja, o ano de criação da GCM. Tais sentenças consolidam a Guarda Civil Metropolitana como órgão de proteção à população da Cidade de São Paulo, tendo como resultado prático e objetivo as prisões dos criminosos por parte dos Guardas Civis Metropolitanos.

Portanto, não há de se questionar a Guarda Civil Metropolitana como legítimo órgão de proteção à população paulistana, pois, de fato, em seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, dá prova do resultado positivo e objetivo do trabalho por ela desenvolvida, que se traduz em um expressivo número de malfeitores presos em decorrência dos flagrantes atendidos por estes nobres profissionais.

1.2 - Da comprovação de órgão de proteção à população paulistana, tendo como prova matérias jornalísticas que noticiam a questão.

Reproduzimos alguns fatos noticiados na imprensa em geral, que dão conta dos embates e confrontos ocorridos com a GCM e a marginalidade no geral, que consolidam a atividade da GCM como órgão de proteção da população, tendo como resultado ferimentos e mortes dos Guardas Civis Metropolitanos. Vejamos:

GCM liberta refém e prende ladrão de carga em SP:

25 de Fevereiro de 2003 - 11:34

Fonte: Portal do Estadão.

<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2003/not20030225p5553.htm>

A Guarda Civil Metropolitana impediu o roubo de uma carreta que transportava bobinas de aço avaliadas em R\$ 18 mil e libertou o motorista que era feito refém, esta manhã. Segundo o guarda civil Vernize, que participou da ação, a quadrilha foi descoberta quando um dos integrantes da quadrilha, Moacir Lembo, de 37 anos, dirigia a carreta pela avenida Marechal Tito, na região de São Miguel Paulista, zona Leste de São Paulo. Logo atrás, outros dois assaltantes seguiam de carro levando o motorista como refém.

Testemunhas perceberam que Lembo não sabia dirigir a carreta e chamaram a guarda civil. Cercado, o bandido tentou fugir, mas foi detido. Os demais integrantes escaparam com o refém. Lembo informou o número do telefone celular do líder da quadrilha e a guarda civil negociou a libertação da vítima, que foi solta no município de Poá, na Grande São Paulo. O caso está sendo registrado no 22º Distrito Policial de São Miguel Paulista.

Ataques à polícia deixam 2 guardas baleados em SP:

02 de Dezembro de 2003 - 13h15

Fonte: Portal Terra.

<http://www.onorte.com.br/noticias/?22325>

Duas bases e três viaturas da Guarda Civil Metropolitana foram alvo de ataques, na noite de ontem, nas cidades de São Paulo e Santo André. Dois policiais foram baleados nos ataques. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), a base da Guarda Civil no bairro de Capela do Socorro, zona sul de São Paulo, foi alvejada por bandidos em uma moto. Um guarda de plantão foi ferido na perna,

*mas não corre risco de perder a vida. (...) Para o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado (DEIC), os ataques à **Guarda** devem-se ao fato de que a corporação Metropolitana é o grupo mais vulnerável da hierarquia policial. Na visão do DEIC, desde que as bases da polícia militar passaram a adotar medidas extras de segurança, as Guardas Metropolitana e Municipais ficaram mais expostas.*

Ataques a policiais deixam 30 mortos em SP:

13 de Maio de 2006 - 14h07.

Fonte: Terra Portal.

(Fonte: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1002993-EI5030,00.html>)

Até agora 30 pessoas foram mortas, entre elas 16 policiais, em 55 ataques a bases comunitárias da Polícia Militar e delegacias da Grande São Paulo desde a noite de sexta-feira, de acordo com o secretário estadual de Segurança Pública, Saulo de Castro Abreu Filho. A facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) é a principal suspeita dos ataques. Em todo o Estado de São Paulo, também há rebeliões em 21 presídios.

*Segundo o balanço divulgado às 13h desta sexta-feira, entre os mortos estão 11 policiais militares, cinco policiais civis, **três guardas municipais (de cidades do interior)**, quatro agentes penitenciários, e dois cidadãos - uma pessoa não-identificada e a namorada de um policial. Segundo informações da Secretaria de Segurança, pelo menos cinco bandidos foram mortos. Cinco pessoas ficaram feridas. No total, foram atacadas 28 bases da Polícia Militar, 20 da Polícia Civil, **quatro da Guarda Municipal**, além de três ataques a órgãos da administração penitenciária. Oito líderes do PCC, considerados responsáveis pela onda de violência, foram transferidos para unidades prisionais no interior do Estado de São Paulo... Em Jandira, na Grande São Paulo, dois guardas foram mortos após serem atacados durante a patrulha, por volta das 22h30 de sexta. Também foram registrados ataques a carros da Guarda Civil Metropolitana em Barueri, Cotia e Itapevi.*

Onda de ataques deixa pelo menos 72 mortos em São Paulo:

15 de maio de 2006

Fonte: Folha on line

*SÃO PAULO - São Paulo enfrentou mais uma madrugada de ações criminosas. Já são cerca de 120 ataques com aproximadamente 72 mortos. O balanço da Secretaria de Segurança Pública (SSP) divulgado na noite deste domingo aponta entre os mortos 20 policiais militares, 5 policiais civis, **três guardas civis metropolitanos**, oito agentes penitenciários, 2 cidadãos comuns e 17 suspeitos. Além disso, 39 pessoas ficaram feridas.*

(...)

No Parque Arariba, região do Campo Limpo, Zona Sul, uma base da Guarda Civil Metropolitana foi metralhada às 19h40. A base, que estava em estado de alerta, tinha sete guardas de plantão. Um deles, Valdemar Lopes Ferreira, 50 anos, estava fora da guarita e foi atingido na mão direita. O tiro varou a palma de Valdemar, que permanece internado no hospital municipal do bairro e deve perder os movimentos do dedo indicador. De acordo com a Guarda Civil Metropolitana, o atentado foi praticado por pelo menos quatro homens que passaram em duas motos. Os criminosos dispararam cerca de 20 vezes e, além da base, atingiram também uma viatura.

Guarda morre durante tiroteio em frente a uma escola em São Paulo:

14 de junho de 2006

Fonte: O globo.

Uma guarda civil foi morta a tiros por volta das 19h de segunda-feira quando patrulhava em uma escola municipal localizada na rua Ailton Negrão Fazzio, em Aricanduva (zona leste de São Paulo). Três acusados foram presos. Segundo a GCM (Guarda Civil Metropolitana), um grupo de homens aproximou-se do local em que a vítima e um colega estavam e atirou contra eles. Os guardas revidaram. A vítima, identificada como Daniele Monteiro, 29, foi levada para o pronto-socorro do Hospital Municipal Jardim Iva, mas não resistiu aos ferimentos e morreu. Ao mesmo tempo, um homem que estava baleado também chegou à unidade, acompanhado do irmão. Ambos foram presos.

Guarda civil é baleado em tentativa de assalto:

25 de julho de 2006 - 20h28

FONTE: Folha Online.

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124353.shtml>

Um guarda civil metropolitano (GCM) de São Paulo foi baleado na manhã desta terça-feira na zona leste de São Paulo. O guarda teria sido vítima de uma tentativa de assalto. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública, o guarda e sua namorada foram abordados ao chegarem na casa dela. O criminoso exigiu que ele entregasse o carro em que os dois estavam. Ao sair do carro, a mulher teria começado a gritar e o guarda reagido. Ele foi atingido no peito e na virilha e levado ao hospital Tide Setúbal. Na madrugada de segunda-feira, um carro da GCM foi atacado, na zona sul de São Paulo, mas ninguém ficou ferido.

Viva o Centro solidariza-se com GCM:

05 de Dezembro de 2006

Fonte: Viva o Centro.

http://www.vivaocentro.org.br/noticias/arquivo/051206_b_infonline.htm

DELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

RF 100.456

A Associação Viva o Centro, por intermédio de seu superintendente, Antonio Ramos de Almeida, enviou nota de pêsames e solidariedade ao cel. PM Rubens Casado, comandante da Guarda Civil Metropolitana, e ao cel. PM Alberto Rodrigues, coordenador de Segurança Urbana do município, pela morte violenta do guarda civil metropolitano Fernando Gomes da Silva, baleado no auge da juventude em cumprimento do dever, sexta-feira, no Centro de São Paulo. Oito das Ações Locais coordenadas pela Associação fizeram, já no dia seguinte, um minuto de silêncio em sua memória durante homenagem a homens públicos cuja atuação tem sido exemplar no Centro. A Viva o Centro noticiou o fato solidarizando-se com a Corporação, na segunda-feira (4/12) no informe On Line, em seu site www.vivaocentro.org.br "A segurança na área central da cidade, como a Viva o Centro não se cansa de enfatizar, melhorou muito nos últimos anos, por isso, como todos na cidade, lamenta o chocante episódio do tiroteio que vitimou o guarda Gomes da Silva", diz a nota enviada.

GCM enfrentou ladrões em banco e diz que reagiu porque seria morto:

2 de março de 2007

Fonte: Metrópole, por Marcelo Godoy

A polícia descobriu a identidade e ouviu o depoimento do homem que se envolveu no tiroteio com o bando que invadiu, anteontem, a agência do Itaú da Avenida Ibirapuera. Trata-se de um guarda civil metropolitano (GCM). Ele contou ao delegado responsável pelas investigações, Rui Ferraz Fontes, que agiu em legítima defesa. O homem negou que estivesse trabalhando como segurança, apesar do terno e gravata pretos que usava ao entrar na agência. Quatro vítimas e dois ladrões ficaram baleados. Segundo o delegado, o guarda contou que havia ido ao banco para usar o caixa eletrônico. Ao entrar, viu que os caixas não estavam funcionando. Ao se voltar para sair, deu de cara com um dos ladrões, que lhe disse: "Entra, que as máquinas lá dentro estão funcionando." o se virar, o bandido o agarrou e passou a revistá-lo. Ele achou a arma do guarda, que se desvencilhou, correu e sacou. Começou então o tiroteio. "Não se deve colocar a vida das pessoas em risco, mas isso não significa que, se a sua vida estiver em risco, você não possa se defender", afirmou Fontes, da Delegacia de Roubo a Banco. O depoimento do guarda foi confirmado pelo assaltante preso: Wellington Delan Ferreira Oliveira, de 30 anos. Ele foi preso num hospital. Oliveira foi o ladrão que tentou dominar o guarda na agência. O bandido, que saíra da prisão em 2005, onde esteve preso por roubo, acabou atingido por nove tiros disparados pelo guarda - este atirou dez vezes. A polícia vai apurar se o guarda fazia bico como segurança e se seguranças de um bingo em frente ao banco usaram suas armas.

Roubo a ônibus deixa um assaltante baleado e outro linchado

05 de setembro de 2007 - 04h58

FONTE: Estadão Online - Andressa Zanandrea, do Jornal da Tarde

http://www.estadao.com.br/geral/not_ger46723,0.htm

SÃO PAULO - Dois homens tentaram assaltar um ônibus na Vila Curuçá, na zona leste de São Paulo, na noite de terça-feira, 4, mas não contavam com a presença de um guarda civil metropolitano, que estava à paisana. Um deles foi baleado pelo guarda e o outro acabou linchado por passageiros. Por volta das 22h30, o guarda civil, de 46 anos, que pediu para não ser identificado, voltava para casa depois de um dia de trabalho. Ele foi até um ponto de ônibus na Avenida Nordestina, em Lajeado, também na zona leste, para esperar um ônibus para ir para casa. Lá, estavam outros dois homens, que entraram no mesmo carro que o guarda: um ônibus da linha 263C-10 (Jardim Helena - Cohab 2). "Na hora, já desconfiei", disse. Os três ficaram na parte da frente do ônibus. Quando o veículo estava na Avenida João Batista Santiago, próximo à Praça Mãe Preta, na Vila Curuçá, um dos assaltantes passou por baixo da catraca e ficou do lado de trás. O outro ficou na frente, com uma mochila, ao lado do guarda e do outro passageiro. "De repente, o criminoso que estava na frente sacou a arma, apontou para o cobrador e pediu o dinheiro, e depois pediu os pertences do passageiro e ficou com a arma apontada para ele. Virou para o lado e disse para eu também virar", contou o guarda, que estava com uma arma em punho, atrás de uma bolsa. O assaltante que estava na parte de trás do ônibus foi até o cobrador e pegou o dinheiro das passagens. Quando ele ia começar a roubar os passageiros, o guarda agiu: anunciou que era policial e atirou contra o peito do criminoso, que foi internado em estado grave no pronto-socorro Júlio Tupi. "Essa foi a primeira vez que isso aconteceu", contou o guarda, que trabalha na corporação há 15 anos. Logo depois, ele apontou a arma para o outro assaltante, que tentou, sem sucesso, fugir pela porta de trás.

**Três guardas são baleados durante tentativa de roubo a banco na zona leste de SP:
12 de março de 2009**

Fonte: Agencia Folha.- RACHEL AÑÓN

<http://www1.folha.uol.com.br/folha>

Três agentes da GCM (Guarda Civil Metropolitana) foram baleados --um deles na cabeça-- durante uma tentativa de assalto a uma agência do banco Itaú na Avenida Sapopemba, zona leste de São Paulo, na madrugada desta quinta-feira. De acordo com informações da GCM, o caso ocorreu às 2h40 numa agência bancária próxima à Praça Torquato Plaza, no Jardim Grimaldi. Um motorista viu a ação criminosa e avisou os agentes de uma base comunitária da GCM que fica próxima ao local. Os agentes tentaram impedir, mas a quadrilha revidou e atirou contra viatura, atingindo os guardas. Foram efetuados mais de dez disparos. Os três GCMs foram levados para o pronto-socorro do Jardim Iva. Um deles foi atingido na cabeça e

corre risco de morte. Os outros sofreram ferimentos nas pernas e no braço e foram medicados. Os criminosos fugiram, mas deixaram um carro no local. Nenhum Rasoformar preso.

Motorista de caminhão é seqüestrado na zona leste de SP:

10 de novembro de 2010

Fonte: Portal R7.

Um motorista de caminhão sofreu um seqüestro relâmpago quando entrava em casa na Vila Alpina, zona leste de São Paulo, na madrugada desta quarta-feira (10). Ele foi libertado pela GCM (Guarda Civil Metropolitana), um ladrão foi preso e outros quatro conseguiram fugir.

Após descarregar um lote de mangas no Mercado Municipal, vindo da cidade de Jaguariúna, cidade a 123 km de São Paulo, o caminhoneiro ia entrar em casa. Nesse momento, foi surpreendido por cinco bandidos, que estavam em dois carros. Ele foi colocado em um dos veículos e um dos suspeitos pegou a direção do caminhão.

O filho da vítima, que testemunhou a ação, saiu atrás dos dois carros e do caminhão.

No caminho, ele encontrou uma viatura da GCM e comunicou a ocorrência. Os guardas localizaram o caminhão no cruzamento das avenidas Luiz Ignácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf e prenderam o suspeito que dirigia.

Os outros quatro fugiram levando R\$ 500 da vítima e abandonaram o caminhoneiro na rua Baltar, na Vila Califórnia, quase divisa com São Caetano do Sul, no ABC paulista. O caso foi registrado no 56º DP (Distrito Policial) da Vila Alpina.

As notícias publicadas ilustram apenas alguns dos casos que consideramos de maior gravidade, para solidificarmos o entendimento de que a Guarda Civil Metropolitana é órgão de proteção da População da Cidade de São Paulo, inclusive com alto risco de vida dos seus integrantes no exercício desta atividade.

1.3 - Do reconhecimento da municipalidade do risco da profissão, mediante legislação específica.

A legislação existente no município de São Paulo também reforça o entendimento da atividade policial e de risco desenvolvida pelo GCM. Outrossim, verificamos que a própria Administração Pública Municipal, reconhece esta propositura pelo teor das Leis que tratam a instituição GCM e seus integrantes. A saber:

1.3.1 - LEI Nº 13.661, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003, que institui o pagamento de seguro de vida ao Profissional da Guarda Civil Metropolitana

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia licitação, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com valor indenizatório limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo à Prefeitura o pagamento do respectivo prêmio. (g.n.)

ADELINA G. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.400

Art. 2º - O pagamento do seguro será devido ao integrante da Guarda Civil Metropolitana ou a seus beneficiários apenas e tão-só quando o sinistro ocorrer em serviço, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa. (g.n.).

Art. 3º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana ou seus beneficiários também farão jus, excepcionalmente, ao recebimento do seguro, se o sinistro ocorrer fora do horário de serviço, ao participar de atos vinculados à sua atividade profissional. (g.n.).

1.3.2 - LEI Nº 13.306, 23 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

Art. 1º - Torna-se obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de São Paulo.

1.4 - Da similaridade do trabalho com o policial militar, reconhecida por juízes e promotores.

No Judiciário paulistano existe o entendimento já pacificado de que o Guarda Civil Metropolitana exerce função similar a do Policial Militar como podemos verificar nas decisões abaixo transcritas:

- a) Processo nº 050.04.081810-1/controle 1.318/04, da 14ª. Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, em que a M.M.a Juíza de Direito Dra. Claudia Barrichello, decidiu:

“Os agentes policiais, civis ou militares, são os responsáveis pelo exercício de atividade de segurança pública e necessitam dos meios necessários para a consecução de suas atividades, motivo pelo qual está sujeito a eventuais represálias ou vinganças por atos praticados no exercício de suas funções.” (g.n.).

“Cumpre salientar que o guarda civil metropolitano exerce funções semelhantes as do policial militar em grandes cidades como o município de São Paulo, sendo imprescindível que ande armado para defender os munícipes e a si próprio...” (g.n.).

- b) Processo-crime nº 050.04.065947-0/controle 1.159/04, da 30ª. Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, em que o M.M. Juiz de Direito Dr. Adilson de Araújo, declara em sua sentença:

“Na prática, o guarda civil metropolitano da cidade de São Paulo desempenha função análoga à dos policiais Militares, especialmente na periferia da cidade...” (g.n.).

- c) Processo-crime nº 050.04.025797-5, da 7ª. Vara Criminal Central da Capital, o Excelentíssimo 61ª. Promotor de Justiça da Capital, Doutor Maurício Uemura Shintati, escreve:

“MM. Juiz...”

“Contudo, é bem de ver que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares, principalmente nas periferias, razão pela qual ficam sujeitos a serem vítimas de ameaças e até represálias por parte das pessoas que eles prendem e, muitas vezes, por familiares dos mesmos...” (g.n.)

- d) Processo-crime nº 050.05.003739-0/controle 126/05, da 4ª. Vara Criminal da Capital de São Paulo, o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Correa de Almeida Oliveira, decidiu:

“Apresenta-se oportuno mencionar que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares, principalmente nas periferias, razão

pela qual acabam sendo vítimas de ameaças e até de represálias por parte das pessoas que eles prendem e muitas vezes por familiares insatisfeitos...”(g.n.).

DELENA G. MACHIO
Assistente Parlamentar
RP 100.790

Portanto, a atividade de risco e a função policial são similares, pois, os dois segmentos lidam diariamente com atos criminosos e ações de conflito, dentro de suas competências específicas.

1.5 - Do reconhecimento da municipalidade das atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde.

A municipalidade reconhece que a função policial do GCM além de ser uma “atividade de risco”, possui condições especiais que prejudicam a saúde, pois concede gratificação específica que tem como princípio em seu texto legal o percebimento por trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Pela Lei de reestruturação da Carreira, 13.768/04, a qual manteve o **Regime Especial de Trabalho Policial - RETP**, regime este instituído pela Lei 10.272 de 06 de Abril de 1987 e inseriu em seu texto os referidos adicionais de INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.

1.6 – DO ENTENDIMENTO DA OAB FEDERAL, RECONHECENDO o GCM DE SP, COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL.

Temos o parecer decisivo de mais um importante Órgão Técnico, que é a **OAB Federal**, que indeferiu o pedido de inscrição na OAB de integrante da Guarda Civil da cidade de São Paulo, por considerá-lo funcionário policial:

Decisão da OAB Federal sobre as Guardas Municipais

(...)

O exercício da advocacia é “incompatível com os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.(g.n.) O Guarda Civil Metropolitano tem status de policial e desempenha atividade típica, podendo “executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado e mais, execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais”(fls8) (g.n.).

Fonte: Processo de inscrição definitiva como Alexandre Braga.

Folha nº <u>16</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>04.16</u> de 20 <u>11</u>
Advogado de Carlos
Assistente Parlamentar.
RF 100.496

1.7 – DO RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO GCM COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL.

No ano de 2008, tivemos o reconhecimento da **Profissão de Guarda Civil Municipal pelo Ministério do Trabalho**, com a sua inclusão no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, sendo o código **5172-15, da família 5172 de funções policiais.**

Esta regulamentação traz em sua descrição, diversas atividades que comprovam a função policial do GCM, inserindo esta profissão na FAMILIA 5172, funções policiais. Esta consolidação da função policial também está de forma implícita contida na **tabela de atividades do CBO**, pois vejamos:

5172-15 - Guarda-civil municipal - Guarda-civil metropolitano

Atividades descritas no CBO para o GCM:

Efetuar Prisões em Flagrante;

Prevenir Uso de Entorpecentes;

Realizar Operações de Combate ao Crime Em Geral;

Transportar Vítimas de Acidentes;

Prestar Segurança na Realização de Eventos Públicos;

Escoltar autoridades;

Promover Segurança nas Escolas e imediações;

Fazer Rondas Ostensivas em Áreas Determinadas;

Deter Infratores para a Autoridade Competente;

Abordar Pessoas com fundadas suspeitas.(g.n.)

1.8 – DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DO GCM ATRAVÉS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Observa-se que as exigências contidas, para os Guardas Civis Municipais, encontradas na **Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento)** são bem maiores que as dos órgãos policiais e das empresas de segurança, fato este que valida a função policial do Guarda Civil Municipal, conforme iremos expor:

A) O § 3º, do artigo 6º da Lei 10.826/03, condiciona o porte de arma a formação funcional dos integrantes em **estabelecimentos de ensino de atividade**

policial, ou seja, coloca os **Guardas Civis na condição de funcionário policial**, pois, caso não o fosse, não seria necessário à formação específica como exige a Lei, bem como vincula a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ainda observa que a concessão do porte se dará sobre a supervisão do Ministério de Justiça, fortalecendo assim o risco de vida do GCM, isso no desenvolvimento de sua atividade policial.

B) O artigo 42 do Decreto nº 5.123/04, determina que o Guarda Civil Municipal tenha treinamento técnico para manuseio do armamento, bem como Curso de Formação, e, por fim estágio, de qualificação anual. Todas estas exigências reforçam a comprovação da função de risco que é exercida pelo Guarda Civil.

C) O artigo 43 do Decreto nº 5.123/04, traz a obrigatoriedade de realização do teste de capacidade psicológica a cada dois anos e quando da existência de evento de disparo de arma em via pública. Mais uma vez está presente a preocupação do legislador em tratar o Guarda Civil Municipal com base e característica policial.

D) O Decreto nº 5.123/04 ainda traz, em seu artigo 44, a exigência da criação dos órgãos de Corregedoria e de Ouvidoria para as Guardas Municipais, fato que, somente reforça a função policial, pois, estes organismos de controle somente são implantados nos órgãos policiais.

1.9 – DO RECONHECIMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COMO FUNCIONÁRIOS POLICIAIS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO EX-PRESIDENTE DO TJ/SP

O então Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Roberto Vallim Bellocchi**, quando da greve decretada em 25 de Agosto de 2009, pelo Sindicato dos Guardas Civis da Cidade de São Paulo, na busca de reposição salarial, proferiu sentença liminar determinando o retorno imediato dos Guardas Civis Municipais a atividade, conforme podemos verificar no despacho:

*Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gabinete do Presidente*

Natureza: Dissídio Coletivo de Greve

Processo nº 183.372.0/3

Requerente: Municipalidade de São Paulo

A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e da Associação Paulista

dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em 25 de agosto de 2009, os Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo paralisaram suas atividades, com base em decisão tomada em Assembléia do Sindicato; (g.n.).

b) a paralisação é ilegal, causando transtornos à população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas. (g.n.).

(...)

Nesse prisma, merece particular consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. STF (Reclamação nº 6568-SP), referente à greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trata de "grupos armados". (g.n.)

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral. (g.n.)

(...)

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI - Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: www.tj.sp.gov.br

Nesta decisão, o Nobre e Ilustríssimo Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina o fim da Greve dos G.C.M.'s, isto com base na função policial que os mesmos exercem, comparando-os, com fundamentos idênticos, aos Policiais Civis quando realizaram greve.

Portanto, o Alto Magistrado, em sua sentença liminar, ratifica a função policial que o GCM possui, pois, para fins de Greve, a torna ilegal devido ao fato de considerar ser o GCM um funcionário Policial.

1.10 – DA COMPROVAÇÃO DA GCM COMO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO PÚBLICA, PELA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, § 8º DA CF

A Guarda Municipal tem a sua função constitucional inserida no parágrafo 8º, artigo 144, da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública.

O referido artigo em seu “caput” define que a Segurança Pública é dever do Estado (Federação, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos, (inclui no sistema a responsabilidade da sociedade como um todo no tema), e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CF

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observamos que o motivo da Guarda Municipal, não estar inclusa nos incisos do Artigo 144 é de fato correlato a simples análise da hermenêutica jurídica, que, no caso em questão, é de tão obvia, que passa despercebida pelos nossos Nobres Operadores do Direito.

Somente não está inclusa nos incisos do artigo 144, pois, caso estivesse, a Guarda Municipal, seria órgão OBRIGATÓRIO em todos os municípios do Brasil.

A Guarda Municipal, apesar de não estar presente nos incisos que definem os órgãos de Segurança Pública, está presente no § 8º, que integra o caput do artigo, o que também a torna órgão de segurança pública.

A análise interpretativa do artigo revela que este órgão, Guarda Municipal, é de segurança pública, a diferença é que não é órgão obrigatório do sistema, e sim **poderá ser criada pelo Município**, dependendo conveniência e oportunidade do ente municipal, todavia, depois de criada, integra ao sistema de Segurança Pública, sendo então um órgão policial.

Caso assim não fosse à vontade do legislador constituinte, se fosse apenas para que a Guarda Municipal exercesse atividade de segurança patrimonial do município, a sua regulamentação deveria estar no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo IV, que reza sobre os Municípios e não como fora posta, inclusa no artigo 144, do Capítulo III, do Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em análise do § 8º, devemos lembrar a definição jurídica de bens públicos que é extremamente ampla e está contida no Código Civil, Lei 10.406/02, em especial no artigo 98, que o define, e no artigo 99, que os classifica em três tipos, quais sejam: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. A saber:

- A) Bens de uso comum municipal que são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população, excetuando-se os que pertencem aos estados e a federação, Ex: rios que nascem no município, ruas e estradas municipais, praças, parques municipais. (art. 99, I do CC).*
- B) Bens de uso especial no município os de uso fático (prédio, mobiliário e atividade de pessoas) e possuem finalidade específica tais como Escolas, Hospitais, Bibliotecas, Teatros, Museus, Cemitérios e Repartições Públicas em geral.*
- C) Bens dominicais são os que não estão destinados a nenhuma finalidade comum ou especial, constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades, tais como terrenos, edifícios abandonados ou inacabados, maquinário que pertençam ao município.*

Observamos ainda que, o **caput do artigo 144**, tem como **objeto principal as pessoas**, as quais são as beneficiárias dos bens públicos, aplicando-se este princípio a todos os seus incisos e parágrafos. Assim, conclui-se que acima dos Bens estão as Pessoas, sendo este o princípio basilar da nossa CF.

Continuando a análise do § 8º, temos ainda que lembrar o conceito do termo “serviços”, que são todas e quaisquer atividades da Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar as competências constitucionais do Município, tanto na atividade final, como na administração interna do órgão, conforme podemos verificar no artigo 30, da CF, que traz as competências dos entes municipais.

Lembremos então, dos conceitos de serviços, ensinados por nobres e conceituados doutrinadores, conforme segue:

Hely Lopes Meirelles entende que: "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 297)

José Cretella Júnior define serviço público como sendo toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público”. (Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 409)

Por fim, a análise do artigo 144 e do seu § 8º. é contundente em ratificar a Guarda Civil Metropolitana como órgão policial, e portanto, seus integrantes possuem função policial sem sombra de dúvidas.

1.12 – DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DA GCM PELA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO § 9º DO ARTIGO 144 DA CF.

Como comprovação da função policial do servidor da Guarda Civil Metropolitana, não poderíamos deixar de citar o § 9º, do artigo 144, da CF, incluso pela Emenda 19, que reza que os **servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no artigo 144** devem ser remunerados na forma de subsídio. Vejamos:

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º, do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Neste aspecto o texto constitucional concede a classificação do Guarda Civil Municipal como servidor policial, pois, o referido parágrafo 9º, aplica-se a **“TODOS os órgãos relacionados no artigo”**, o qual integra o parágrafo 8º, das Guardas Municipais. Portanto a função policial do Guarda Civil Municipal fica de forma irrefutável, ratificada pelo texto do parágrafo 9º, do artigo 144 da CF.

2 – DO TEMA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO STF.

O histórico desta matéria, “*aposentadoria especial*”, que também, pretende ser alvo de ELOM, para os Guardas Civis Metropolitanos, já é de profundo conhecimento dos nossos Colendos, Nobres e Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isso por falta de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Os quais têm decidido, de forma favorável sobre o tema, conforme suas sentenças prolatadas nos mais diversos autos de Mandado de Injunção impetrados por funcionários das três esferas de governo, quais sejam: Federal, Estadual e Municipal, por falta de regulamentação.

Vemos então que, na Corte Suprema do Brasil, já consta como pacificada a questão, que reza sobre a **aposentadoria especial contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II e III, da CF, isto pelo Acórdão do MI nº 721 e pelas outras dezenas de Acórdãos posteriores proferidos pelo STF.**

3 – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR 51/85 RECEPCIONADA PELA CF.

É de suma importância lembrar que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 51 de 1985, foi considerado recepcionado pela nova Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Conforme entendimento do STF nos autos da **ADIN nº 3817**, a Douta Ministra Carmem Lucia nos ensina em seu voto:

“3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (g.n.)

Corroborar neste sentido o **Acórdão de nº 379/2009**, do Tribunal de Contas da União, que trata da matéria específica, em que os Ministros do Colendo Tribunal de Contas firmam entendimento unânime que a Lei Complementar nº 51 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 379/2009 – TCU – Plenário

...
9.1. *firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;*(g.n.)

Com esta decisão, o TCU **concedeu o direito à aposentadoria especial para todos os Policiais Rodoviários Federais**, podendo então estes se aposentar na conformidade do artigo 1º, da Lei 51/85. Esta decisão que fora consolidada pelo TCU, *in thesi*, dá guarida para extensão do benefício a todos os funcionários com funções policiais que servem aos entes da federação.

**4 – DO EXEMPLO DADO PELA CAPITAL DO ESTADO DO
MARANHÃO – SÃO LUIZ.**

O Estado do Nordeste, Maranhão, demonstra exemplo a ser seguido, pois JÁ CONCEDEU A APOSENTADORIA ESPECIAL, com a recente aprovação da Lei nº 5509, de 01 de Setembro de 2011, a qual ao dispor sobre a criação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos Guardas Municipais de São Luís, tratou de conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, com idênticos parâmetros aos aqui pleiteados. Outrossim, vejamos trecho concessório deste benefício na Lei Municipal da Capital do Maranhão:

Lei nº 5509 de 01 de Setembro de 2011 – São Luiz do Maranhão.

Subseção II

Da Aposentadoria Especial

Art. 25. A aposentadoria dos guardas municipais será de caráter especial e obedecerá aos seguintes critérios:

I - homem - 30 anos de serviço, sendo 20 anos de serviço exclusivamente como guarda municipal;

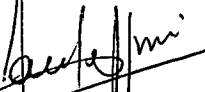
II - mulher - 25 anos de serviço, sendo 15 anos de serviço exclusivamente como guarda municipal.

CONCLUSÃO.

Finalmente apontamos a existência de justificativas legais, fatos, jurisprudência e legislação similar, que define a plena viabilidade do projeto, com o atendimento ao justo reconhecimento da instituição Guarda Civil Metropolitana, como uma das guardiãs da População Paulistana, bem como sua plena atuação no trânsito da Cidade como órgão auxiliador, e da mesma feita, na proteção do meio ambiente como instituição fiscalizadora, bem como a concessão do benefício contido no texto constitucional, *ex vi* no artigo 40, § 4º incisos, II e III, a ser concedido aos seus integrantes, para alçar a justa aposentadoria especial, de forma similar aos Policiais Militares do nosso Estado Bandeirante.

Diante de todo o exposto, é de mister aprovar o presente PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Por ser medida de Justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
12/11/2011
Jacy Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
DF. 10.000

PROCESSO Nº: 25.797-9
DETOR DE PENALIDADE Nº: 15.10
Soma
SAIDA: 15/12/11

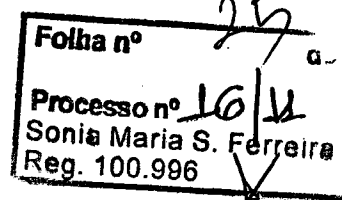
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 25.797-9 S.P. 15/12/11

Sônia M. V. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PLO nº 0016/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, artigo 40, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e artigo 144, § 8º, o qual dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

- Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do Funcionário policial, nos termos do artigo 103, da Constituição Federal (Emenda nº 1 de 1969);

- Lei Orgânica Municipal, art. 88, o qual dispõe que o Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, e art. 15-A das Disposições Gerais e Transitórias, introduzido pela Emenda nº 23, de 18 de dezembro de 2001, o qual estabelece que o órgão básico de execução do Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população, será a Guarda Civil;

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, alterada pela Lei nº 12.824, de 07 de abril de 1999;

- Lei Municipal nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.824, de 7 de abril de 1999, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993;

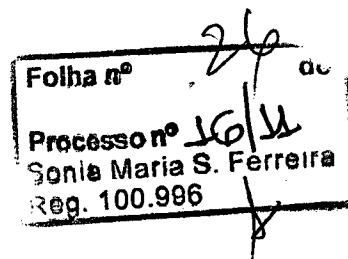
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSU, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que incorpora em sua estrutura a Guarda Civil Metropolitana e passa a ter a incumbência de estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências;

- Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, alterada pela Lei nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009, que estabelece ser atribuição da GCM exercer o policiamento preventivo e comunitário, prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



municipais, priorizando a segurança escolar e realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

- Lei Municipal nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 12.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos em comissão que especifica;

- Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana – GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que estabelece competir à GCM atuar em conformidade às diretrizes e programas estabelecidos pela SMSU, promovendo a proteção escolar, o controle do espaço de uso público e a proteção ao patrimônio municipal;

- Projeto de Lei nº 0131/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0049/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0254/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre gratificação a ser concedida pela participação da GCM em grandes eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

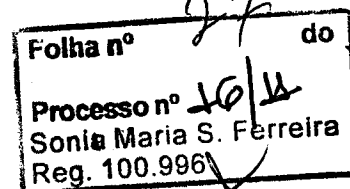
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

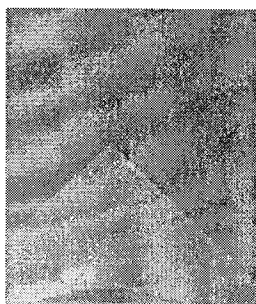
São Paulo, 9 de dezembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção II

Dos Servidores Públicos

➤ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

➤ II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

➤ a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº 20
Processo nº 16/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
Page 2 of 12

➤ § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

➤ § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

➤ § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

➤ § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

➤ § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

➤ § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-003 de 17/03/1993

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Par. 6

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

EMC-020 de 15/12/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Art. 40. O servidor será aposentado:

Art. 40. Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Par. 1

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

Par. 1 Inc. I

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 30 Page 1 of 1
Processo nº 1611
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

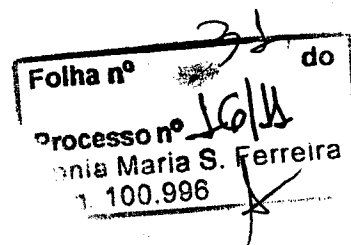
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI **DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

(Capítulo VI e artigos 237 e 238 acrescentados pela Emenda 21/01)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 3º - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

34

Folha nº	74	do
Processo nº	1611	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

(Acrescentado pela Emenda 23/01)

Art. 16 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 17 - O Município manterá caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Art. 18 - A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento à saúde mental.

Art. 19 - Aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correcional, vencimentos e disposições atinentes à carreira de Procurador do Município.

Art. 20 - A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Art. 21 - As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Art. 22 - O disposto no art. 97 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos excedentes de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

Art. 23 - Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha

Folha nº

35 do

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira
leg. 100.996

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) compositos, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de

Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

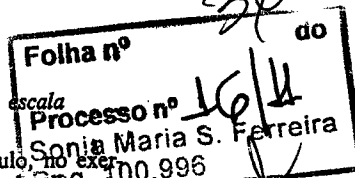
I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.



Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provedimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Folha nº 27 do
Processo nº 1614
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento	Folha nº	do
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.			
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.		
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.		
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.		

38
Processo nº 1611
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitana	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.560,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança

pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 124/02, de Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbe:

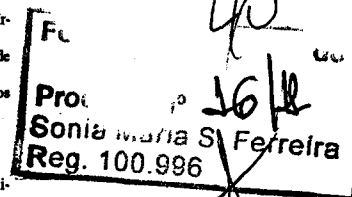
- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
 - II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
 - III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
 - IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
 - V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades do policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
 - VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
 - VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse de segurança urbana;
 - VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
 - IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
 - X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
 - XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
 - XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções das pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
 - XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.
- Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:
- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
 - II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
 - III - Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
 - V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
 - VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
 - VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias.
- Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.
- Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;
 - IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
 - V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
 - VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
 - VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;



IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a situação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinárias tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - coletar, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinários tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinários, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinários será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - A Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbem:

I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias instituirá Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - A Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - A Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - A Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - A Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinários, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionando no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Folha nº 41 do
Processo nº 1612
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

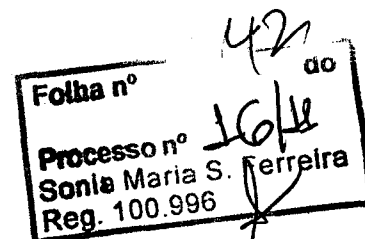
MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

Folha nº 43 do
 Processo nº 1614
 Sonia Maria S. Ferrelra
 916

					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

					Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

44

Folha do

Proc. 16014
Gen. 1
Reg. 100.000

entre portadores de diploma de nível superior
Livre provimento em comissão pelo Prefeito
100.000

Freira

					Segurança Urbana				
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	5		
					Assistente Técnico II (10) - Gabinete do Secretário - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)				

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

45

Folha nº do

Processo nº 1614

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

REG. 2011.00

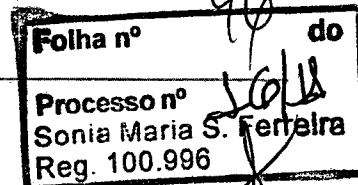
						de Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares							Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe Regional	QPG-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	70	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura da Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue no ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como Insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de inatividade ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

Folha nº 118 do
Processo nº 26/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-I, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estáveis conservarão, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput" e que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspeção, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspetor.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-I-A, instituído pela Lei nº 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido qualquer punição;
II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

" (NR)

Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -
I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-anojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.

" (NR)

Art. 52 - O parágrafo 2º do artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

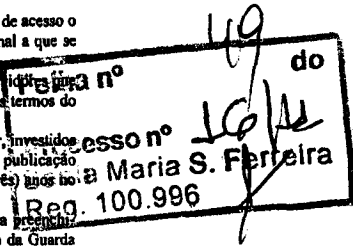
Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei nº 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

V - desídia;

" (NR)

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.



Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo I, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
 Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	
							6.559	2.811	9.370				

Processo nº 100

Folha nº 100

Sonia M. Reg.

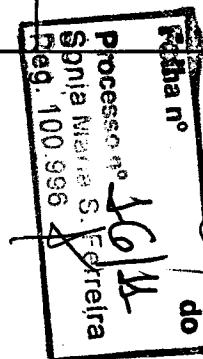
Folha nº
 Processo nº 3612
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100 936

Processo nº 1614
Sua Maria S. Ferreira
Folha nº 192 do

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado.

Folha nº 3
do
Processo nº 16/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.



SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							35	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor Regional portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor de Agrupamento portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Superintendente, de no mínimo 100 (cem) horas realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

Folha nº 15 do
 Processo nº 1614
 Sonia Maria S. Fereira
 Reg. 100.988

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

56

Folha nº	do
Processo nº	2611
Sonia Maria S. Felpelra	
Reg. 100.996	

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

- I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;
II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.
- Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;
III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;
IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;
II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
- DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE**
- Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.
- Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:
- I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;
II - apreensão de mercadorias.
- Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.
- Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 160 do
Processo nº 16/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

coluna "Situação Atual" do Anexo II, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova";

II - da Secretaria Municipal de Planejamento para a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Art. 22. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

VI - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

....." (NR)

Art. 23. Os arts. 1º e 12 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança urbana, em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo o respeito aos direitos humanos;

.....
III - apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

.....
XI - atuar na proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;

XII - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

XIII - (VETADO) "(NR)

"Art. 12. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos, observado o disposto no art. 6º-A." (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Ficam estendidas a todas unidades operacionais e a todos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana as atribuições previstas nos arts. 1º, 4º e 5º desta lei, que serão organizadas e exercidas de acordo com o planejamento, as metas e as ordens de serviços estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana." (NR)

Art. 25. Mantidas as modificações operadas por legislação precedente, o Anexo Único, Tabela "A", da Lei nº 13.396, de 2002, relativo aos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, passa a vigorar acrescido das alterações constantes do Anexo IV desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual", passando a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 1994, fixada sua lotação no Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana até a edição do decreto a que se refere o art. 28 desta lei;

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas colunas.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, 3 (três) cargos de Secretário Especial, Ref. SM, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 1994, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário Especial previstos no "caput" terão o mesmo nível hierárquico do cargo de Secretário Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as incumbências de seus titulares de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a realocar ou criar dotações orçamentárias:

I - na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como base as dotações do orçamento vigente destinadas à Secretaria Municipal de Planejamento;

II - na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo como base as dotações do orçamento vigente destinadas à Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 28. Em decorrência das modificações operadas por esta lei, o Executivo, mediante decreto, reorganizará a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 29. Os §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos.

.....
§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25, todos da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 64 do
Processo nº 100.996
Sonia Maria S. Parreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

- a) a proteção escolar;
- b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:
 - 1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
 - 2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;
 - 3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- c) a proteção do agente público;
- d) a proteção do patrimônio público municipal;
- e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;
- f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;
- II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;
- III - Superintendência de Operações - SOP;
- IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
- II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
- III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
- IV - Departamento de Disciplina;
- V - Departamento de Esportes e Cultura;
- VI - Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;
- VI - Comando Operacional Leste - COL;
- VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspetorias Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
 - a) Inspetoria Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
 - b) Inspetoria Regional Bom Retiro - IR-BR;
 - c) Inspetoria Regional Avenida Paulista - IR-AP;
 - d) Inspetoria Regional da Mooca - IR-MO;
 - e) Inspetoria do Gabinete do Prefeito - IGP;
 - f) Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
 - a) Inspetoria Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
 - b) Inspetoria Regional da Freguesia/Brasilândia - IR-FÓ;
 - c) Inspetoria Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
 - d) Inspetoria Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
 - e) Inspetoria Regional de Jaçanã/ Tremembé - IR-JT;
 - f) Inspetoria Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
 - g) Inspetoria Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
 - a) Inspetoria Regional do Jabaquara - IR-JA;
 - b) Inspetoria Regional de Santo Amaro - IR-SA;
 - c) Inspetoria Regional de Campo Limpo - IR-CL;
 - d) Inspetoria Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
 - e) Inspetoria Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
 - f) Inspetoria Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
 - g) Inspetoria Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
 - a) Inspetoria Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
 - b) Inspetoria Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
 - c) Inspetoria Regional da Penha - IR-PE;
 - d) Inspetoria Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
 - e) Inspetoria Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
 - f) Inspetoria Regional de Itaquera - IR-IQ;
 - g) Inspetoria Regional de Guaianases - IR-GN;
 - h) Inspetoria Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
 - i) Inspetoria Regional de Vila Prudente - IR-VP;
 - j) Inspetoria Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
 - a) Inspetoria Regional do Butantã - IR-BT;
 - b) Inspetoria Regional da Lapa - IR-LA;
 - c) Inspetoria Regional de Pinheiros - IR-PI;
 - d) Inspetoria Regional da Vila Mariana - IR-VM;
 - e) Inspetoria Regional do Ipiranga - IR-IP;

Folha nº 66 do
Processo nº 1614
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

f) Inspeção do Parque Ibirapuera - IBI.

Parágrafo único. A área territorial de abrangência de cada uma das Inspeções Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, previstas neste artigo, será estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento - SUPLAN constitui-se de:

- I - Coordenação do Programa de Proteção Escolar;
- II - Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
- III - Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- IV - Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
- V - Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
- VI - Coordenação de Planejamento Logístico.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Do Comando Geral

Art. 9º. O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tem por atribuição administrar a Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Da Assessoria Técnica do Comando

Art. 10. A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria nos assuntos administrativos, operacionais e institucionais;
- II - analisar os assuntos relativos à GCM e elaborar normas da Corporação;
- III - apoiar o Comando Geral da GCM nas atividades de comunicação social.

Seção II

Do Subcomando

Art. 11. O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições:

- I - secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades de planejamento, operacionais e administrativas das unidades que compõem a GCM, conforme designado pelo Comando;
- II - supervisionar as atividades de identificação funcional e porte de arma;
- III - coordenar as atividades esportivas e culturais, incluindo a banda musical e o coral da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 12. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições:

- I - expedir e controlar as identidades funcionais e portes de arma de fogo dos Guardas Civis Metropolitanos;
- II - manter o controle dos Guardas Civis Metropolitanos que:
 - a) efetuarem disparo de arma de fogo em serviço ou fora dele;
 - b) possuírem arma cautelada;
 - c) possuírem restrição de uso de arma de fogo, temporária ou definitiva.

Subseção II

Do Departamento de Manutenção e Logística

Art. 13. O Departamento de Manutenção e Logística tem por atribuição custodiar, organizar, proceder à manutenção, conservação e restauro dos bens e suprimentos, bem como disponibilizar estatísticas do acervo documental e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Subseção III

Do Departamento de Disciplina

Art. 14. O Departamento de Disciplina tem por atribuição coordenar e orientar os assuntos disciplinares da Corporação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe ainda:

I - atuar na rapidez dos procedimentos apuratórios para que os documentos correspondentes tramitem com a celeridade necessária;

II - promover a qualificação dos chefes de unidade e responsáveis pelo setor de disciplina para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas com vistas à redução das situações de indisciplina.

Subseção IV

Do Departamento de Esportes e Cultura

Art. 15. O Departamento de Esportes e Cultura, em consonância com as políticas, projetos e programas das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação e da Cultura tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das áreas de esportes e cultura da Guarda Civil Metropolitana, submetendo-o ao Comando Geral da GCM e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - desenvolver atividades sócio-culturais e esportivas voltadas à integração dos membros da Corporação e à melhoria da qualidade de vida;

III - planejar e implementar programas descentralizados para a preparação física dos Guardas Civis Metropolitanos, visando o melhor desempenho de suas atribuições;

IV - promover oficinas culturais e exposições de trabalhos dos membros da Corporação e a difusão de eventos culturais;

V - estimular e viabilizar a formação de equipes esportivas para prática entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e com outras equipes, inclusive em campeonatos específicos;

VI - orientar a organização da Banda Musical, do Coral e outras manifestações culturais;

VII - identificar e viabilizar instalações e meios para a prática das atividades esportivas e culturais.

Subseção V

Da Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais

Art. 16. A Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais tem as seguintes atribuições:

I - apoiar as atividades da Guarda Civil Metropolitana no cumprimento de atribuições diferenciadas que envolvam grandes eventos e situações emergenciais;

II - atuar na mediação de conflitos, com profissionais preparados para intermediar os entendimentos necessários sem o uso da força;

III - oferecer profissionais habilitados para situações que exigem preparo diferenciado e equipamentos especiais, em apoio às Inspeções da Guarda Civil Metropolitana.

Seção III

Da Superintendência de Operações

Art. 17. A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores de direção da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - orientar a formulação do planejamento operacional regional, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-o aos órgãos superiores da GCM;
- III - coordenar e orientar as atividades operacionais dos Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, com base nos programas e prioridades estabelecidos pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na seguinte conformidade:
 - a) Proteção Escolar;
 - b) Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
 - c) Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
 - d) Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
 - e) Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
 - f) eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- IV - orientar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas dos Comandos Operacionais e das Inspetorias Regionais sob sua subordinação;
- V - supervisionar as atividades da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- VI - orientar o atendimento prestado pelas unidades da Superintendência às solicitações formuladas pelos órgãos municipais e demais integrantes do sistema de segurança, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- VII - promover e controlar a gestão dos recursos humanos e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade e adotar as medidas pertinentes;
- VIII - propiciar condições adequadas de trabalho, internas ou externas, buscando os meios necessários à plena execução das atividades, segurança e bem estar do efetivo;
- IX - orientar os procedimentos de plena gestão de recursos humanos nas unidades, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos especializados, com vistas à redução dos atos de indisciplina e maior harmonia dentro da Corporação;
- X - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL para a eficiência e eficácia dos programas e ações da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - orientar as unidades da Superintendência no fornecimento de dados operacionais da Guarda Civil Metropolitana, para a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as determinações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XII - supervisionar e gerenciar para que as demandas por equipamentos, materiais e insumos necessários sejam feitas de forma antecipada, visando o adequado funcionamento das unidades.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento

Art. 18. A Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL, órgão responsável pela Central de Telecomunicações e pela Central de Videomonitoramento Eletrônico da Guarda Civil Metropolitana, tem as seguintes atribuições:

- I - orientar o sistema de comunicação da Guarda Civil Metropolitana;
- II - atuar na integração das comunicações com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em especial aqueles que compõem o sistema de segurança pública;
- III - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- IV - coordenar e gerenciar o Sistema de Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - atuar para que o videomonitoramento seja utilizado como ferramenta eficaz no apoio aos programas da Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo sistematicamente, prioridades, metas e avaliação de resultados, em articulação com a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e a Superintendência de Operações - SOP;

- VI - participar do Sistema Integrado de Videomonitoramento da Cidade de São Paulo, coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VII - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e videomonitoramento e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- VIII - fornecer informações técnicas e operacionais para o aprimoramento tecnológico, apontando os investimentos prioritários;
- IX - transmitir aos órgãos competentes as demandas recebidas e verificar aquelas que não são próprias das atribuições da GCM, com a celeridade necessária conforme a sua natureza, observada a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos, inclusive quanto às situações excepcionais.

Subseção II Dos Comandos Operacionais

Art. 19. Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em especial da Superintendência de Operações, com base nos programas e prioridades a que se refere o artigo 17 deste decreto;
- II - formular plano estratégico regional e orientar a formulação dos planos estratégicos das Inspetorias Regionais, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-os aos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana;
- III - planejar, orientar e acompanhar as atividades operacionais das Inspetorias Regionais, em sua área de circunscrição;
- IV - cumprir as metas estabelecidas, avaliar os resultados com base nos indicadores definidos, identificar necessidade de capacitação complementar, ajuste no efetivo, meios e instalações;
- V - promover a articulação com órgãos municipais e organismos de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VI - acompanhar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas das Inspetorias Regionais sob sua subordinação.

Art. 20. As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - formular o planejamento estratégico regional no território de sua jurisdição em conformidade com diagnóstico e peculiaridades locais, as necessidades apontadas pela Subprefeitura da região e demais órgãos municipais ligados aos programas da Guarda Civil Metropolitana, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - participar do estabelecimento das metas e indicadores de resultados e atuar para o seu integral cumprimento, produzindo avaliação de resultados e fornecendo as informações para os órgãos superiores em conformidade com as normas correspondentes;
- III - implementar os programas a que se refere o artigo 17 deste decreto, de acordo com o planejamento aprovado pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IV - apoiar as atividades de Defesa Civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- V - recepcionar e viabilizar o atendimento das demandas dos órgãos municipais, organizações da sociedade e munícipes, relacionadas com os programas, observadas as diretrizes estabelecidas;
- VI - participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VII - promover e controlar a gestão de recursos humanos por meio de metas, resultados, identificação de necessidades de capacitação, avaliação de desempenho, redução do nível de absenteísmo, recomendando ações visando à redução do número de licenças médicas e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos;

VIII - oferecer condições adequadas de trabalho, internas ou externas, propiciando ambiente, equipamentos e demais meios necessários para a plena execução das atividades, segurança e bem-estar do efetivo;

IX - orientar e supervisionar o emprego do efetivo e meios da unidade em conformidade com o plano e prioridades estabelecidas para cada programa, adotando medidas que evitem desvios e descumprimento das metas;

X - propiciar as condições necessárias, para redução dos atos de indisciplina e busca de harmonia entre os membros da Corporação;

XI - adotar medidas imediatas e pertinentes, informando as instâncias competentes na ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL, visando à eficiência e eficácia dos programas e ações em sua unidade;

XIII - promover a alimentação do sistema de informação da Guarda Civil Metropolitana, da Superintendência de Planejamento - SUPLAN e do Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as orientações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XIV - realizar levantamento das necessidades de equipamentos, materiais e insumos para o adequado funcionamento das unidades;

XV - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais, conforme plano e programação estabelecidos conjuntamente;

XVI - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Transportes, de Educação e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 21. Nas atividades de fiscalização do comércio ambulante, deverão ser observadas as normas em vigor e os planos aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos especialmente designados e credenciados para esse fim.

§ 2º. Os documentos originados pelas ações de fiscalização deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A Inspeção do Gabinete do Prefeito tem por atribuição a proteção dos bens, serviços, instalações, dos agentes públicos municipais, autoridades e visitantes, controlando os acessos e a área de influência no entorno do edifício sede do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o planejamento aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23. A Inspeção - Câmara Municipal tem por atribuição proteger os bens, serviços, instalações, agentes públicos municipais e autoridades na sede da Câmara Municipal de São Paulo e área de influência no entorno do edifício, em articulação com demais organismos do sistema de segurança.

Art. 24. A Inspeção do Parque Ibirapuera tem por atribuição a proteção das instalações e dos agentes públicos, a preservação ambiental e o uso adequado do espaço em conformidade com a legislação e regulamento da direção do parque, bem como as atribuições afetas às demais Inspeções Regionais.

Seção IV

Da Superintendência de Planejamento

Art. 25. A Superintendência de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão, considerando suas atribuições e todos os programas aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - coordenar e controlar estatisticamente as atividades e ocorrências da Guarda Civil Metropolitana, fornecendo informações gerenciais e estratégicas ao Comando Geral da GCM;

III - planejar e coordenar os programas previstos no artigo 17 deste decreto, propondo prioridades e metas em articulação com as demais áreas da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - fornecer dados e informações para o Observatório da Violência e Criminalidade, considerando as informações estratégicas e georreferenciadas do Observatório;

V - analisar os resultados alcançados em face das metas estabelecidas para eventuais ajustes no planejamento, bem assim preparar relatórios e apresentações com avaliação mensal dos programas, das metas e dos resultados.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento observará as diretrizes do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual prestará apoio às suas demandas.

Subseção I

Da Atribuição Geral das Coordenações

Art. 26. A Coordenação de Planejamento Logístico e dos Programas de Proteção Escolar, de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental, de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público, e de Proteção a Pessoas em situação de Risco tem por atribuição geral elaborar o respectivo planejamento, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dados e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Superintendência de Operações e demais organismos setoriais envolvidos.

Subseção II

Das Atribuições Específicas das Coordenações

Art. 27. A Coordenação do Programa de Proteção Escolar tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da proteção escolar nas escolas do Município, estabelecendo diferentes tipos de proteção em função da classificação de vulnerabilidade com base nos indicadores e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, Associação de Pais e Mestres e demais órgãos públicos envolvidos, direta ou indiretamente, para assegurar a sintonia necessária ao programa;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas para a maior proteção das escolas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 28. A Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento do programa em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da GCM, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetadas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

III - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

IV - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação do programa de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

V - contribuir na orientação das unidades da Guarda Civil Metropolitana e dos organismos que atuam integrados no cumprimento do plano estabelecido para o programa, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos da sociedade para conhecimento das prioridades e debilidades, bem assim indicar as medidas complementares para ajustes no planejamento ou na operação do programa.

Art. 29. A Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar as diferentes formas de atuação da Guarda Civil Metropolitana para a maior eficácia das metas estabelecidas, principalmente nas regiões consideradas prioritárias, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com as Subprefeituras, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs e organizações da sociedade que contribuam ou venham a contribuir para o sucesso do programa.

Art. 30. A Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público tem as seguintes atribuições:

I - sistematizar a atuação da Guarda Civil Metropolitana, em conjunto com os organismos envolvidos, para a maior eficácia das metas estabelecidas, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - propor prioridades em função das instalações consideradas estratégicas, monumentos, pontes, túneis e viadutos considerados vulneráveis e cemitérios sujeitos a maiores delitos;

III - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

IV - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos demandantes para conhecimento das vulnerabilidades apontadas, os meios de proteção existentes, e indicação das medidas mais adequadas para cada caso.

Art. 31. A Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana nas vias, praças e outros espaços públicos, estabelecendo diferentes tipos de proteção às pessoas, para cada caso, dando-lhes os devidos encaminhamentos, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM, aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, e demais organismos envolvidos, direta ou indiretamente, para a adequada normatização, qualificação dos profissionais e encaminhamentos necessários;

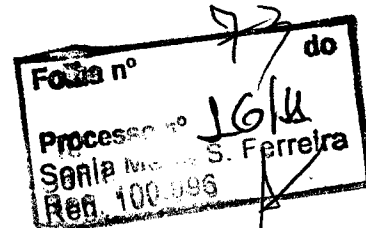
IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 32. A Coordenação de Planejamento Logístico tem as seguintes atribuições:

I - analisar os equipamentos, meios e instalações disponíveis e existentes na Guarda Civil Metropolitana, bem como elaborar as especificações técnicas de equipamentos necessários ao melhor desempenho das funções e atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

II - acompanhar a evolução tecnológica de meios e produtos ligados à segurança pública, para recomendação de sua aplicabilidade com base na natureza da operação a ser desenvolvida pela Guarda Civil Metropolitana, visando aumentar a eficácia das operações;

III - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados;



IV - acompanhar os serviços técnicos de informática prestados pela PRODAM ou outros órgãos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atribuições da atual Inspetoria da Guarda Ambiental serão exercidas pela Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental e pelas Inspetorias Regionais, na forma deste decreto.

Art. 34. Fica suprimida, da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME, com suas respectivas unidades.

Art. 35. Observado o disposto no artigo 37 deste decreto, as atribuições da atual Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME ficam absorvidas pela Superintendência de Operações, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão, bem como o efetivo da GCM, demais servidores, meios, bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 36. As atribuições da atual Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins - IFISC, da SUFIME, passam a ser exercidas pelas Inspetorias Regionais, da Superintendência de Operações, conforme plano elaborado pelo Comando Geral da GCM e aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 37. As atribuições da atual Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - IMC, da SUFIME, passam a ser exercidas pela Inspetoria de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 38. As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, dos cargos de provimento em comissão, bem como dos cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana são as definidas no Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Art. 39. As unidades da Guarda Civil Metropolitana serão chefiadas por:

I - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Superintendente ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Superintendente, no caso das Superintendências;

II - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor de Agrupamento ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe de Agrupamento, no caso dos Comandos Operacionais;

III - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, no caso:

- a) da Assessoria Técnica do Comando;
- b) dos Departamentos;
- c) da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- d) das Coordenações dos Programas, e de Planejamento e Logística;
- e) das Inspetorias Regionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, as unidades a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", deste decreto.

Art. 41. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam na Guarda Ambiental, na GCM Operações Especiais e na proteção escolar poderão ter uniformes e equipamentos com caracterização complementar que os destaquem nesta tarefa, em conformidade com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 42. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, e o Decreto nº 50.068, de 1º de outubro de 2008.

74
Folha nº do
Proc. 56/11
Sonia S. Ferreira
Reg. 100.996

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2009, 456º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 77 do
 Processo nº 1612
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Anexo Único Integrante do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão Privativos da Guarda Civil Metropolitana – GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

76
Folha nº Page 1 of 1
Processo nº 16/11
Jonia Maria S. Almeida
Reg. 100.996

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

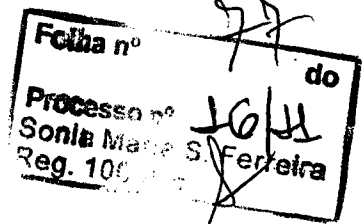
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.



PROJETO DE LEI 01-0131/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.115 de 15 de setembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.115 de 15 de setembro de 1986, transformado em parágrafo 1º, e acrescentados parágrafos 2º e 3º, passando o referido artigo a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica criada, junto a Secretaria Municipal da Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, a qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública na forma da lei.

Parágrafo 1º - A colaboração na segurança pública na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Guarda Civil Metropolitana..

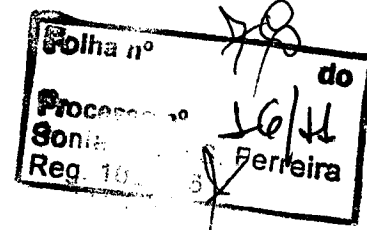
Parágrafo 2º - Compete a Guarda Civil Metropolitana, executar policiamento ostensivo e preventivo na proteção de seus bens, serviços e instalações, utilizando-se dos meios necessários para assegurar a incolumidade de escolas, creches, parques e praças municipais inclusive no horário noturno.

Parágrafo 3º - Para efeito desta lei considera-se horário noturno o compreendido entre 22:00 e 06:00 horas."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

PROJETO DE LEI 01-0049/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, na definição de sua política de proteção às crianças e aos adolescentes da comunidade escolar, pautar-se-á pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiada sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana - GCM, disponibilizando informações e aconselhamento aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEF na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - envidar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao Centro de Controle de Intoxicações - CCI.

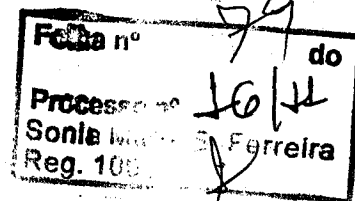
Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pro conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00254/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre gratificação a ser concedida pela participação da Guarda Civil Metropolitana em grandes eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os realizadores de eventos públicos (desportivos e artísticos) deverão solicitar cobertura da Guarda Civil Metropolitana dentro do âmbito municipal.

Art. 2º Os Promotores dos eventos públicos assumirão os encargos financeiros relacionados aos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, seja em estádios de futebol, ginásios, autódromos ou outros, garantindo a ordem e segurança do público.

Parágrafo único. Na parte que tange os encargos financeiros no "caput" deste artigo, serão calculados 2% dos valores dos ingressos vendidos.

Art. 3º As importâncias arrecadadas nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, serão recolhidas em prol do Tesouro Municipal e devidamente encaminhada à Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º Será solicitado para fazer a cobertura dos eventos os funcionários da Guarda Civil Metropolitana que estiver de folga e devidamente fardado.

Art. 5º O GCM que fazer a cobertura dos eventos receberá uma gratificação por exercício de atividade diferenciada.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do executivo estipulá-la, de acordo com seus respectivos quadros de funcionários e salários.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos de abril de 2011. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15.12.11 às 16h30
RF _____

72 - vencido.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marco Aurélio

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 15.12.11

Em

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
EM 19/12/11 ÀS 17:46
POR JOU

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 80 e folha de informação nº

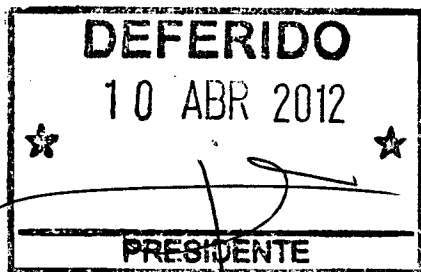
em 12/04/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 017-016 de 20 12
Rubem Davi Romancini
RF 11257

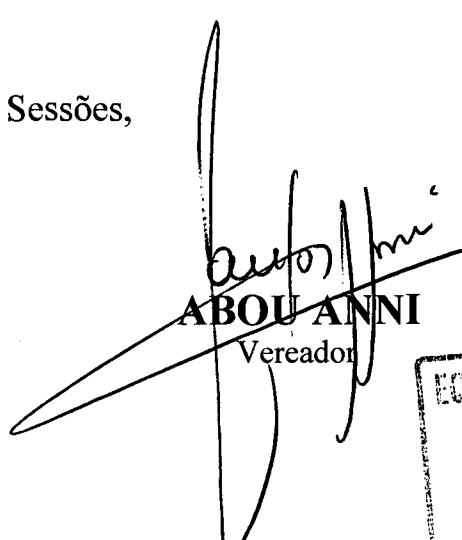


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00470/2012

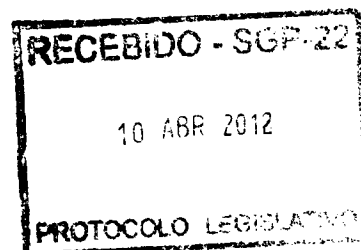
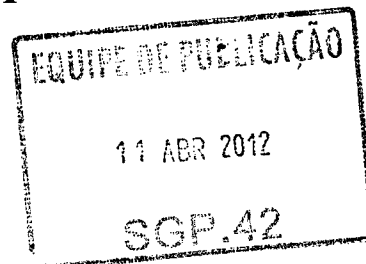
REQUEIRO, nos termos regimentais, seja conferida coautoria à Vereadora Edir Sales no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2011, de minha autoria, que dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões,


ABOU ANNI
Vereador

De acordo:


EDIR SALES
Vereadora



A Comissão de...
Em...
Jader August...
Supervisor - 96P.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11.04.12 às 18h00
Rubem D...
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/12 às 12:35h
POR J...
SAÍDA: 16/04 AS: 16 h 30 ASS: J...

Segue... nesta data documentada)
e papel de informação rubricado...
nº 81a 82 Em 26/04/12
Sandra Paula...
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00460/2012

pl00016-11

Folha nº 81
Processo nº 04-10/11
Sindicato per T. S. Marie
L.F. 11.02 - CGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0016/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 (um terço)
dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 88 do referido diploma legal.

De acordo com a proposta, as funções da Guarda Civil Metropolitana – GCM seriam
ampliadas, passando a englobar a proteção da população da cidade e a fiscalização de
posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente. A propositura veicula ainda norma
atinente ao regime de aposentadoria dos servidores públicos em questão.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência
legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e
37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para
legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura também encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca
entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o
princípio da valorização dos servidores públicos.

Importante registrar que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana
possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos
termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a matéria, já prevendo como função da
Guarda Civil Metropolitana a atividade de proteção à população, *verbis*:

Disposições Gerais e Transitórias

*Art. 15-A – O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana
para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00016-11

Folha nº 82

Processo nº 04-AC/11

Sandra Pajula T. S. Azeite
17.11.2012 - SGP-12

Parágrafo único – O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

Por fim, registre-se que na justificativa de fls. 02/23 estão consignadas várias decisões judiciais atestando que os guardas civis metropolitanos, na prática, já desempenham a atividade de proteção à população paulistana, de modo que o projeto estaria apenas adequando o respectivo tratamento legal da matéria.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL
QUI TO FORMICA

CEL SO JATENE

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO
EDIR JALEX

FLORIANO PESARO
SANDRA TADEU

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA - Rel.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 12

Pág. 115 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Morle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A data Contato da Administração Pública

26 / 04 / 12

Sandra Paula T. S. Morle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 15 / 12 / 11
João Carlos Pias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

Ao Vereador / À Vereadora
DOMINGOS DISSEI

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 05 / 2012

Presidente *[assinatura]*
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Agnaldo Timóteo

deferido na reunião ordinária em 30 / 5 / 12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 31/5/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 83 e 84 o livro de informação nº

em 06/06/12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



PLO Nº 016/11
Folha nº 03 do proc.
nº 04-16 de 20 11
Marta Tereza Amoroso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00836/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016/11**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de coautoria dos nobres Vereadores Abou Anni e Edir Sales, *"dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."*

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que o referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitana, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitana, para homem."

Estribada em inúmeros argumentos técnicos, jurídicos e sociais, a justificativa esclarece que o presente projeto objetiva alinhar o art. 88 da LOM, com a realidade paulistana, na qual a Guarda Civil Metropolitana já atua na proteção da população da Cidade, bem como na fiscalização de posturas municipais, como é o caso do combate à pirataria e ao comércio irregular ambulante. Aduz também, que ao mesmo tempo, a iniciativa abre a possibilidade de termos o uso daquela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO Nº 016/11
Folha nº 04 do proc.
nº 04-16 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

instituição de forma complementar aos órgãos de trânsito, na árdua e hercúlea tarefa de fiscalização do já caótico trânsito da cidade e busca ainda, a devida regulamentação do serviço de Guarda Ambiental, a qual atua de forma exemplar, nas áreas de preservação da nossa urbe.

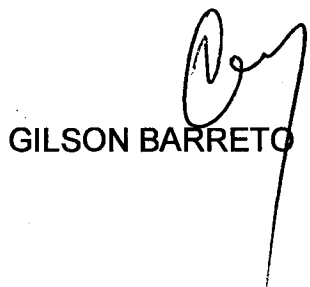
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

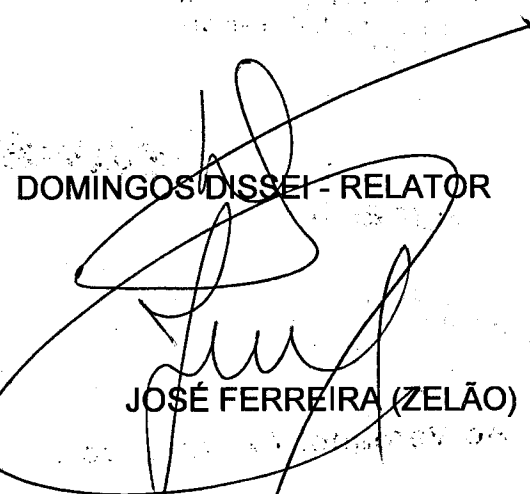
Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/12


ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO


GILSON BARRETO

NOEMI NONATO


DOMINGOS DISSEI - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00848/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 12

Pág. 94 Col. 1

Conferido *[assinatura]*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 06, 12

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
15/06/12 às
RF 101.123

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Vereador</i>	<i>[assinatura]</i>
SEM EFEITO	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em.	
SEM EFEITO	SEM EFEITO
Presidente	
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Ao Vereador / A Vereadora

Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21, 06, 12

[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.



16 - PAR
16-01374/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85

Processo nº 04-16/11

Hélio Hideki Takiuchi
RF. 11.123 - SUP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2011

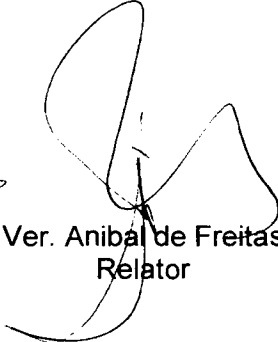
O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni e Edir Sales, objetiva dar nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estendendo as atribuições da Guarda Civil Metropolitana à fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente, bem como concedendo aposentadoria especial, similar à da Polícia Militar de São Paulo. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber desde que haja comprovação, no caso das mulheres, de 25 anos de contribuição - com pelo menos 15 anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitana - e, no caso dos homens, de 30 anos de contribuição - com pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

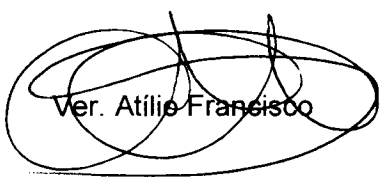
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/12

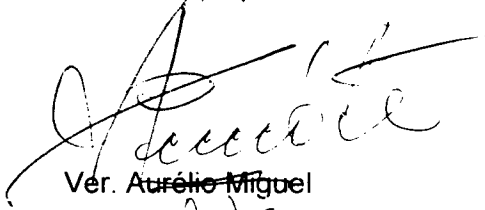

Ver. Milton Leite
Presidente

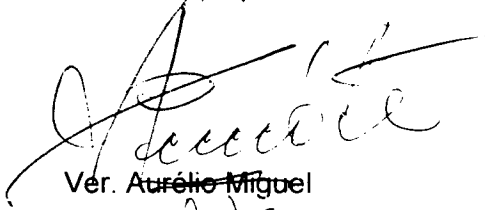

Ver. Anibal de Freitas
Relator

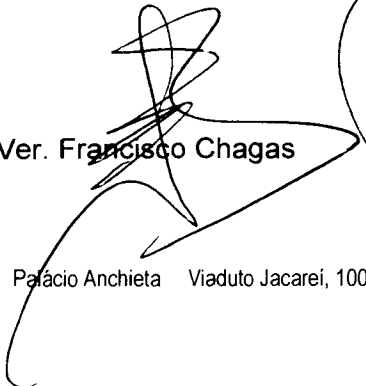

Ver. Adilson Amadeu

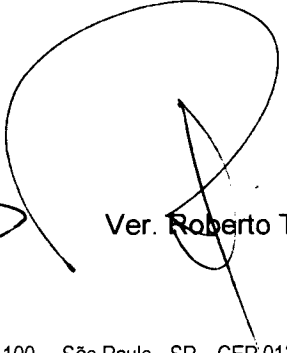
Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Agnaldo Tomotiro


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 93 Col. 3ª e 4ª

Conferido *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

1

31 08 12

Th
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO SGP-21

Em 07/09/12

[Signature]
André Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 86.021.01/2013
Maria José
Maria José de Oliveira
92.0.040



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86
do processo nº 04- 16 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) M^a Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

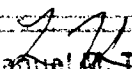
São Paulo, 02/01/2013.

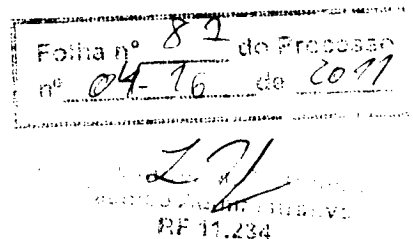
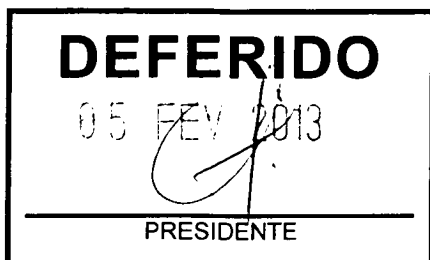
Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF: 10.880

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>86</u> folhas
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(n) juntado(s), para fins de documentação, rubricado(s) n° 87 e folha de documentação sub n° 88 19.12.13


Lucas Manoel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
R. 1 - 2 - 3



REQUERIMENTO

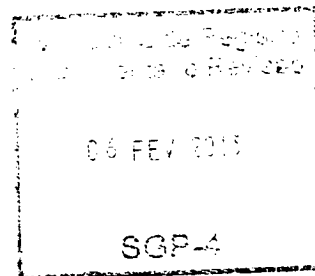
13 - RDS
13- 00008/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 533/2009, PL nº 556/2009, PL nº 560/2009, PL nº 561/2009, PL nº 562/2009, PL nº 617/2009, PL nº 675/2009, PL nº 691/2009, PL nº 150/2011, PL nº 381/2011, PL nº 610/2011, PL nº 183/2012, PL nº 184/2012, PL nº 255/2012, PL nº 257/2012, PL nº 273/2012, PL nº 274/2012, PL nº 352/2012, PL nº 421/2012, PL nº 468 /2012 , PL nº 502/2012, PLO nº 16/2011, PR nº 11/2012, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003237 - 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 04-16 de 2011 19/2/13 (a)

Lucas Mendes M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0008/2013.

19/2/13


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

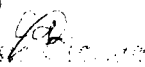
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0008/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13


Adriano de Souza
Assessor de Gabinete
Região de Arquivo

A CCP-21

25/02/2013

felange

RECEBIDO SGP-21

Em 25/02/2013

78604

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 89 a — e folha de
informação sob n° —. 25/02/2013

Ma José
Maria José de Oliveira
RF: 10.840

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 89 do Processo

nº 04-0016 de 2011

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Matéria : PLO 16 /2011

Autor : EDIR SALES (PSD) E ABOU ANNI (PV)

Requerente : MESA

Ementa : PLO 16 /2011, dos Vereadores EDIR SALES (PSD) E ABOU ANNI (PV) Dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Altera Art. 88 da LOM, extendendo as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, bem como concedendo aposentadoria especial, similar a da Polícia Militar de São Paulo) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO NOMINAL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 03/04/2013 - 19:50:43

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
COELHO LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICENETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NEL O RODOLFO	PMDB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
O	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

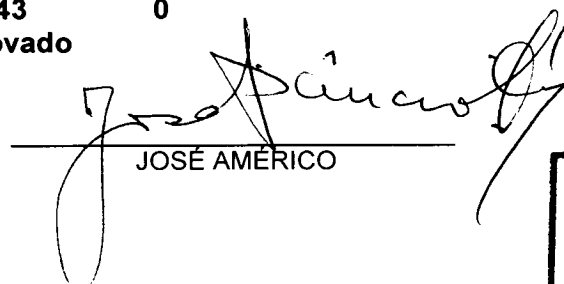
**SIM
43**

**NÃO
0**

**TOTAL
43**

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

* 9 ABR 2013

SGP-4

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 91.11.92.19 a 90.90 e
folha de informação nº 91.11.92.19

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 12308

LIDO E APROVADO
11 DEZ. 2013
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV - VEREADORA EDIR SALES

EMENDA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 16/2011

Altera o *caput* do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, altera o parágrafo único para parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 – O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

§1º (...)

§2º - A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas funções a segurança e proteção nas escolas públicas municipais, no âmbito da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

EDIR SALES
Vereadora

Coronel Telhada

Sandra Fada

POLICE

DENKO

Bezerra

Giesse

Calvo

R. Mendes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 04- 16 /2011

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

11/12/2013, (a)
André Bentes, Diretor
Técnico Administrativo
RP 11.368

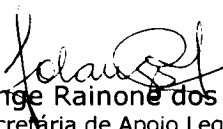
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda da Ver(a).Edir Sales ao presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica foi aprovada em 2ª discussão e votação na 71ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

11/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

En 14/2/13 de 19/2/13

João Carlos Lima
Técnico Administrativo
R\$ 1.100

Conte Lopez

12/12/2013

[illegible]

Journal of Management Inquiry 16(4)

13/12/13

13:40

Líria

2016/12/13 12

al

Segue anexo 5 resmiado de 1971
o papel de informação publicado com data
nº 97 e 93

En

Gabriel S. Torres
Técnico de Laboratorio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02828/2013

plo0016-11

Folha nº 92 de 11
Processo nº 04-16
Câmera Municipal de São Paulo
25.11.317-000-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0016/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Abou Anni e Edir Sales, que dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação de Emenda (fls. 90), foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0016/11

APROVADA A REDAÇÃO FINAL

COMULGAÇÃO DA D. MESA

17 DEZ/2013

PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

17 - RELCOM
17- 02877/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00016-11

Processo nº 93 do
Sessão nº 04-16/11
Coronel S. M. Ribeiro
CPF 11.317 - SGP-12

§ 1º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do ultimo salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para homem.

§ 2º A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas funções a segurança e proteção nas escolas públicas municipais, no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

10/12/13

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/12/13
Pág. 151 Col. 1
Conteúdo

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A SGP- 21
São Paulo, 17/12/13
[Signature]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Gabriel (jurídico), nesta data,
doutor (advogado) e (s) adv(s)

por RF _____

Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 94 do P
nº 04-16 de 2011
Secretaria de Relações
Parlamentares e
Técnicas Administrativas
11/12/2013

Matéria : PLO 16 /2011, dos Vereadores EDIR SALES E ABOU ANNI

Autor : EDIR SALES E ABOU ANNI

Requerente : MESA

Ementa : Dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Altera Art. 88 da LOM, estendendo as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, bem como concedendo aposentadoria especial, similar à da Polícia Militar de São Paulo)

Reunião : 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 11/12/2013 - 16:40:14

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DANTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

48

0

48

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

Secretaria de Relações
Parlamentares e Revisão

12 DEZ 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Emenda ao PLO 16 /2011, dos Ver. EDIR SALES E ABOU ANNI

Autor : EDIR SALES

Requerente : MESA

Boleto nº 95 de 2013
04-16 de 2013
Eduardo Aboú Anni
Técnico Administrativo
RFB: 11.700

Ementa : Dá nova redação ao Art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Altera Art. 88 da LOM, estendendo as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, bem como concedendo aposentadoria especial, similar à da Polícia Militar de São Paulo)

Reunião : 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 11/12/2013 - 16:46:14

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CLAUDINHODE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DANTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

48

0

48

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

12 DEZ 2013

SGP

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Informo que o PLO 16/2011, da Vereadora Edir Sales e do Vereador Abou Anni, não recebeu emendas de redação final. Portanto, o projeto vai à sanção do Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para três sessões extraordinárias, com início logo após a ordinária, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Lembro aos Srs. Vereadores que dentro de instantes será feita a chamada para a primeira sessão extraordinária convocada para hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 04-016 de 2011

18/12/2013

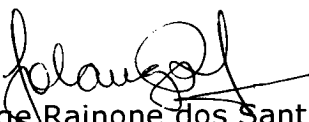
À SGP-23

Sr. Supervisor,

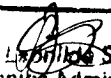
O parecer propondo redação final, de fls. 92 e 93, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de dezembro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

18/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 19 DEZ 2013 18:30 Horas


Creusa Lapillete Silva Zacarias
Técnico Administrativo
40-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 98 a 101 e folha de
informação sob nº 102 206.01.14

Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10)686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

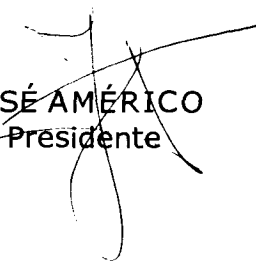
São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 04039/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Emenda nº 36 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 16/11, de autoria dos Vereadores Abou Anni e Edir Sales, que dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 36 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 16/11)
(VEREADORES ABOU ANNI – PV E EDIR SALES – PSD)

Dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Metropolitana, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

§ 1º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Metropolitano, para homem.

§ 2º A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas

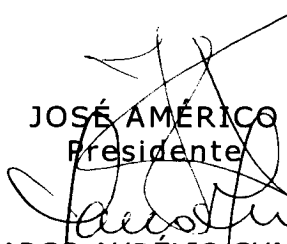


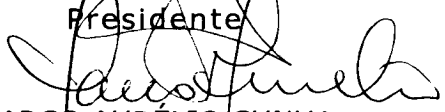
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

funções a segurança e proteção nas escolas públicas municipais,
no âmbito da cidade de São Paulo."

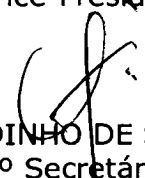
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

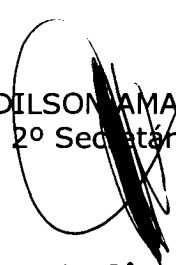
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente


MARCO AURÉLIO CUNHA
1º Vice-Presidente

AURÉLIO MIGUEL
2º Vice-Presidente


CLAUDINHO DE SOUZA
1º Secretário


ADILSON AMADEU
2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 17 de dezembro de 2013.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/okm

Publicado no Diário Oficial de

20 / 12 / 2013

página 120, col. 3ª

Conferido: [assinatura]

Creusa Leonilde Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 4039, de 17/12/13, encaminhando ao Executivo texto da Emenda nº 36 à Lei Orgânica do Município de São Paulo decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 16/11, de autoria dos Vereadores Abou Anni e Edir Sales.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102.....

do processo nº 04 – 0016 de 2011....., 06...../01...../2014..... (a)

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

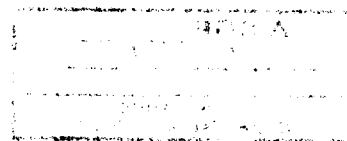
À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 06/01/2014.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP-21	93v	Juntada incompleta.

São Paulo, 09/01/2014.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

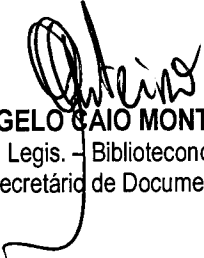
A

SGP.21

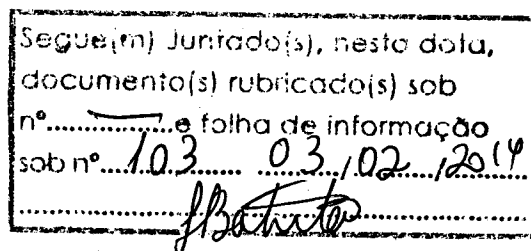
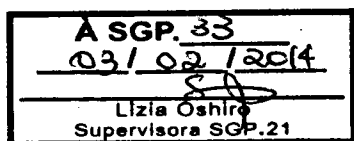
Senhora Supervisora:

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sra. Supervisora de SGP-33.

22/01/2014


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186
Secretário de Documentação - SGP.3



José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 103
do processo 04-16 de 2011 03/02/2014


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/2013
Arquivado novamente em 03/02/2014
Com 103 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092